



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.724086/2011-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.798 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente SENUN CALCADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INTERPOSTAS PESSOAS.

A constituição por interpostas pessoas impõe a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 468 a 482) interposto contra o Acórdão nº 10-44.920, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 456 a 464), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INTERPOSTAS PESSOAS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A constituição por interpostas pessoas impõe a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional.

Questões relacionadas aos princípios constitucionais não podem ser analisadas pelo julgador da esfera administrativa, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata o processo de exclusão do contribuinte do Simples Nacional, conforme Ato Declaratório Executivo SEORT/DRF-NHO nº 09, de 27 de janeiro de 2011, fls. 422, por ter sido constituído por interpostas pessoas e fundamenta-se no artigo 29, incisos IV e XII da Lei Complementar nº 123/2006, e no artigo 5º, incisos IV e XIV da Resolução CGSN nº 15/2007. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/01/2008 e o contribuinte fica impedido de optar pelo Simples Nacional pelos próximos dez anos-calendário seguintes à exclusão.

O Auditor Fiscal, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal relativo a contribuições previdenciárias junto à empresa "Senun Calçados Ltda", doravante denominado "Senun", constatou a existência de situação em que a legislação prevê como motivo de exclusão do Simples Nacional: ela é utilizada pela empresa "Calçados Nunes Ltda", doravante denominada "Nunes", tributada pelo Lucro Presumido, para implementar seus negócios.

O Relatório Fiscal de fls. 347/382 e 383/417 discorre sobre indícios de que as empresas "Nunes" e "Senun" simulam uma situação a fim de utilizar tratamento tributário diferenciado, da qual a "Senun" é beneficiária, com o propósito de evadir as contribuições previdenciárias patronais e de outras entidades e fundos, as quais seriam, efetivamente, devidas pela "Nunes". Constatou a fiscalização que a empresa Beneficiadora de Calçados MNS, doravante denominada "MNS", também era utilizada pela "Nunes" para implementar seus negócios.

O Relatório Fiscal aponta para os seguintes indícios:

1 - As três estão estabelecidas, mesmo com diferentes endereços, de modo a formarem uma unidade fabril: o endereço da “Senun” é Rua Benno Hoffmeister, 397, Bairro 25 de Julho, Campo Bom e o da “Nunes” é Rua Benno Hoffmeister, 385, Bairro 25 de Julho, Campo Bom e da “MNS” é Rua Arlindo Schmidt, 676 ;

2 - Mesmo telefone 3598-2666 e correio eletrônico das empresas (calnunes@terra.com.br), impressos em notas fiscais;

3 - Relações de parentesco entre os sócios das empresas;

4 - Migração intensa de empregados entre as empresas;

5 - Terceirização de atividades da “Nunes” pela “Senun” e “MNS”;

6 - Para obtenção da Licença de Operação fornecida pela FEPAN – Fundação Estadual de Proteção Ambiental, a “Nunes” informou, como empregados seus, os trabalhadores das duas empresas e mais da “MNS”;

7 - As empresas têm o mesmo responsável pela contabilidade. Nas GFIP’s das três empresas consta a mesma pessoa, Sr. Rubem José Arnold, como contato;

8 - Na Reclamatória Trabalhista nº 000802008372040051 de Moisés Willrich movida contra as reclamadas “Nunes”, “Senun” e “MNS”, estas respondem de forma solidária pelos créditos deferidos ao reclamante, tendo as três empresas o mesmo preposto e advogado;

9 - Comprometimento desproporcional das receitas da “Senun” com custos e/ou despesas de pessoal. Nos anos calendário de 2007 a 2009, a massa salarial representou de 60 a 80% do total das receitas. Em situação inversa aparece a “Nunes”, na qual o comprometimento da receita com despesas de pessoal, no mesmo período, oscilou entre 8 a 12%;

10 - Comparativo entre os Balanços Patrimoniais das empresas permite verificar que a conta “Máquinas e Equipamentos” da “Nunes” é dez vezes maior que a da “Senun”, apesar da maioria dos empregados estarem cadastrados nesta última; e

11 - As fichas razão das contas do Passivo Circulante da “Senun” demonstram a dependência financeira da empresa, com constantes aportes de recursos da “Nunes” e de seu proprietário, Sr. Ivo Nunes.

Em virtude dos fatos acima expostos, a Fiscalização concluiu que a existência da empresa “Senun” objetiva reduzir, através da utilização por esta do regime de tributação Simples Nacional, a tributação a que estaria sujeita a “Nunes”, configurando-se, desta forma, uma simulação tendente a reduzir as contribuições devidas pela “Nunes”. Diante disso, a Fiscalização formalizou a Representação Fiscal para Exclusão da empresa “Senun” do Simples Nacional. Baseado na Representação já citada, foi formalizado o Despacho Decisório DRF/NHO/Seort nº 115/2012 que resultou no Ato Declaratório Executivo ADE SEORT/DRF-NHO nº 09, de 27 de janeiro de 2011.

O sujeito passivo foi cientificado do ADE SEORT/DRF-NHO nº 09/2011, via postal, em 01/02/2012, fls. 425 e, em 24/02/2012, apresenta sua manifestação de inconformidade de fls. 426/441, onde contesta o ADE pelas seguintes razões, em síntese:

Síntese Fática: Com base no artigo 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN, baseado em suposições, a autoridade fiscalizadora

desconsiderou todos os atos jurídicos praticados pela “Senun”, imputando os mesmos à empresa “Nunes” por meio de Autos de Infração, sendo posteriormente gerado o Ato de Exclusão contra a “Senun”.

Tal medida é desprovida de qualquer razoabilidade e proporcionalidade. Refere-se aos problemas que a empresa enfrentará, caso excluída do Simples Nacional;

Do Direito

Em Preliminar:

(a) Da não aplicabilidade do artigo 116, Parágrafo Único do CTN : esta norma não é auto aplicável, dependendo de regulamentação procedimental por lei ordinária. Em sendo assim, resta configurada a nulidade de todos os Autos de Infração, tendo em vista que foram baseados em norma que carece de regulação, acarretando, igualmente, a nulidade do presente Ato de Exclusão;

(b) Da inconstitucionalidade do artigo 116, Parágrafo único do CTN, por violação à separação dos poderes e à segurança jurídica: a referida norma, ao autorizar o agente fiscal a desconsiderar atos jurídicos e aplicar a norma que lhe convier, transforma o agente fiscal em verdadeiro legislador. Por esta norma, nenhum contribuinte terá qualquer garantia, pois o agente fiscal poderá, à luz do despótico dispositivo, entender que aquela lei não vale e que o contribuinte pretendeu valer-se de uma “brecha legal” para pagar menos tributos, prevalecendo sempre a sua opinião. Esta situação importa em violação manifesta à estabilidade das relações jurídicas e da ordem social e econômica, queridas pela lei suprema, a julgar pelas normas nela plasmadas.

No Mérito

(c) Da inexistência dos elementos ensejadores da desconsideração dos atos jurídicos praticados pela empresa “Senun”: em nenhum momento, no Relatório Fiscal que deu origem à autuação, restou demonstrado que os atos desconsiderados pela fiscalização foram realizados com a finalidade de ocultar fatos geradores de contribuições previdenciárias. No caso em tela, as empresas atuam de forma independente, o fato de existir forte vínculo familiar entre os sócios das empresas não pode ser fato ensejador de qualquer desconsideração, não existindo vedação legal a isto. Muitas vezes trata-se de grupo econômico que visa a produção de produtos diversos, que se diferenciam em qualidade, quantidade e preço, com vistas a manutenção de questões mercadológicas competitivas relacionadas ao bem produzido.

Refere-se à crise no mercado calçadista e que não há qualquer impedimento do indivíduo planejar adequadamente seus negócios de acordo com as necessidades do mercado. Alega que as empresas tem fornecedores e clientes diversos, assim como as contas de energia elétrica e telefones são individualizadas, possuem parque fabril distintos, com entrada própria, cada uma com seu respectivo relógio ponto. Informa que os funcionários de cada empresa encontram-se devidamente uniformizados, não havendo qualquer meio de comunicação entre eles.

Não há qualquer ilicitude na escolha dos caminhos que proporcionem um enquadramento mais justo ao mercado negocial e que, por conseguinte, representem menor onerosidade fiscal.

Diante de todos os elementos acima destacados, *“resta inconteste de dúvidas que os atos desconsiderados pela fiscalização em momento algum foram realizados com a finalidade de ocultar fatos geradores de contribuições previdenciárias”*.

Ao final, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, para que seja anulado o Ato de Exclusão do Simples Nacional e, alternativamente, caso não seja este o entendimento, seja a empresa intimada para cumprir outras exigências que porventura a Fazenda entender cabíveis, possibilitando-se, assim, após o cumprimento de tais obrigações, a manutenção da empresa no Simples Nacional."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base na mesmas alegações já aventadas em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

" Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo ADE SEORT/DRF-NHO nº 09, de 27 de janeiro de 2011, que excluiu a empresa manifestante da sistemática de tributação conhecida como Simples Nacional, sob o fundamento de que sua abertura teve como propósito criar uma situação jurídica com vistas à dissimulação do fato gerador das contribuições previdenciárias relativas à empresa "Nunes", ou seja, de que foi constituída por interpostas pessoas (art. 29, IV da Lei Complementar nº 123/2006, mencionando também o inciso XII do mesmo artigo).

A ação fiscal buscou identificar, como vemos, a essência do relacionamento econômico, financeiro e operacional da empresa "Senun" com a empresa "Nunes".

Não há como deixar de reconhecer a prerrogativa que possui a autoridade administrativa de desconsiderar atos e negócios jurídicos simulados, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, que não pode ficar adstrita aos aspectos formais dos atos e fatos. Para tanto, a fiscalização deve buscar todos os elementos de prova em direito permitidos, tanto as obtidas diretamente como as chamadas provas indiretas.

Vejamos os itens levantados pela empresa “Senun” em sua manifestação de inconformidade:

Síntese Fática: O fato de que a exclusão do Simples Nacional poderá levar ao fechamento da empresa por prejuízo de todas as ordens, não é justificativa juridicamente válida para o cancelamento do ADE, eis que não possui amparo legal. E a função desta instância julgadora, como órgão de jurisdição administrativa, consiste em examinar se é adequado o procedimento adotado com as normas legais vigentes, o que inegavelmente é.

Desta forma, os problemas econômicos e de desemprego em seus quadros que possa ser ocasionado por decisão administrativa denegatória à postulação do contribuinte, é matéria incabível de ser apreciada em sede de julgamento administrativo.

Quanto às questões relacionadas aos princípios constitucionais (proporcionalidade/razoabilidade), cabe destacar que esses aspectos não podem ser analisados pelo julgador da esfera administrativa. Essa análise foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. As autoridades administrativas, enquanto responsáveis pela execução das determinações legais, devem sempre partir do pressuposto de que o legislador tenha editado leis compatíveis com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

Do Direito

Em Preliminar:

O contribuinte, em preliminar, refere-se ao artigo 116, Parágrafo único do CTN, querendo a nulidade do Ato de Exclusão.

Compulsando os autos, verifico que consta do item 7 do Relatório Fiscal apenas referências doutrinárias em relação ao artigo 116, parágrafo único do CTN. Assim, não há como ser respaldado o entendimento do sujeito passivo de que o Ato de Exclusão tenha tido como embasamento legal o parágrafo único do artigo 116 do CTN. Devem, em consequência, ser rejeitadas as nulidades argüidas em preliminar pelo contribuinte.

No Mérito

Da inexistência dos elementos ensejadores da desconsideração dos atos jurídicos praticados pela empresa “Senun”:

Embora a manifestante alegue que as empresas relacionadas no Relatório Fiscal possuem parques fabris distintos, com entrada própria e cada

uma com seu relógio ponto; que inexistem qualquer meio de comunicação entre os empregados das empresas; e que, em síntese, as empresas possuem endereço, parque fabril, contabilidade, clientes e fornecedores próprios, a Fiscalização relata que o endereço da empresa “Nunes”, rua Benno Hoffmeister nº 385, juntamente com o endereço da empresa “Senun”, rua Benno Hoffmeister nº 397 e “MNS”, rua Armino Schmidt nº 676, ocupam um único quarteirão.

O Relatório Fiscal informa que os Termos de Início de Procedimento Fiscal das empresas “Nunes”, “Senun” e “MNS” foram recebidos e assinados, em datas distintas, pelo Sr. Rubem José Arnold, sócio da “MNS” desde 12/12/2006 e Gerente Administrativo da “Nunes” no período de 01/08/1991 a 09/05/2007. Informa, ainda, em seu item 3.4.5 que, *“Conforme relatado pelo próprio Sr. Rubem, ele é apenas o executor das tarefas ordenadas pelo Sr. Ivo Nunes, quem realmente administra o grupo empresarial”*.

No prédio da “Nunes” funciona somente o escritório das três empresas relacionadas no Relatório Fiscal. Em pavilhão ao lado está instalada a empresa “Senun” e, em pavilhão adjacente, a “MNS”.

As empresas “Senun” e “MNS” possuem linhas de produção (esteiras) distintas, mas complementares. A “Senun” se encarrega do corte e da costura, enquanto que a “MNS” faz a montagem e o acabamento dos produtos. A “Nunes” não possui linha de produção, ficando encarregada do despacho dos produtos industrializados para o comprador.

Assim, embora instalados em pavilhões separados, com entradas distintas, conforme relatado no Relatório Fiscal e alegado pelo interessado, as empresas “Nunes”, “Senun” e “MNS” constituem uma unidade fabril.

Informa, ainda, o Relatório Fiscal, que das notas fiscais das empresas fiscalizadas consta o mesmo número de telefone e o mesmo endereço eletrônico: calnunes@terra.com.br. Observa, ainda, que o nome Senun é a grafia inversa de Nunes.

A composição societária, no período fiscalizado era, “Nunes”, os sócios Ivo Nunes e Magali Nunes Fantin, tendo sido excluída, em 08/12/2006, a sócia Eunice Maria Nunes; na “Senun”, os sócios Eunice Maria Nunes e Sérgio Rogério Behs, tendo sido excluída, em 12/12/2006, a sócia Magali Nunes Fantin; na empresa “MNS”, os sócios Marlon Nunes e Rubem José Arnold, tendo sido excluída, em 12/12/2006, a sócia Magali Nunes Fantin.

Conforme relatado pelo Fiscal, Magali Nunes Fantin e Marlon Nunes são irmãos, filhos de Ivo Nunes e Eunice Maria Nunes que, embora constando como sócia administradora da “Senun”, não exerce nenhuma função na empresa.

Através de pesquisa, efetuada pela Fiscalização, foi constatado que apenas a empresa “Nunes” tem licença para operar junto à Fundação Estadual de Proteção Ambiental FEPAM; que, na data de concessão da licença, 18/04/2008, o número de empregados declarados pela “Nunes”, 251, excedia

em muito o número de seus efetivos empregados, 42, evidenciando que declarou, como seus, os empregados das empresas “Senun” e “MNS”.

No tocante à **movimentação de empregados, verifica-se que ocorreu a efetiva migração** de trabalhadores da “Nunes” para a “Senun” e “MNS” e não apenas demissões e contratações como pretende o sujeito passivo. Nesse sentido, a Fiscalização apresenta tabela comparativa (item 3.7.3 de fls. 355) elaborada com base no sistema “DATAPREV/CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS Cidadão/Período de Contribuição”, através da qual, observando-se o número de segurados empregados das empresas “Nunes” e “Senun” no período de 01/2001 a 12/2009 e da “MNS” no período de 04/2004 a 12/2009, constata-se a redução do quadro de trabalhadores a serviço da “Nunes” e o aumento do quadro de trabalhadores a serviço das demais empresas.

Percebe-se, ainda, que essas alterações no quantitativo de trabalhadores das empresas envolvidas não ocorreram de forma aleatória, mas sim de maneira gradual e coordenada. Assim é que, no início do período considerado (janeiro de 2001), “Nunes” tinha 281 empregados, enquanto a “Senun” contava a seu serviço apenas cinco empregados, e ao final do período (dezembro de 2009), a “Nunes” tinha 26 empregados e a “Senun”, 145 empregados. Com relação à empresa “MNS”, que no início do período considerado (abril de 2004), tinha 18 empregados, passa a ter 120, em dezembro de 2009, fim do período considerado para elaboração da tabela. Observa-se, ainda, pouca variação na quantidade total de empregados nas empresas que, de 286 empregados em janeiro de 2001, passa a 291 empregados em dezembro de 2009.

No processo trabalhista nº 000802008372040051, ação movida por Moises Wilirich (cópias da inicial e da Ata de Audiência), as três empresas são reclamadas, nos seguintes termos (fl. 530):

As Reclamadas M.N.S., Senun e Nunes , pessoas jurídicas com contratos sociais e CNPJ's distintos, são geridas pelas mesmas pessoas e exploram conjuntamente a atividade industrial calçadista, formando grupo econômico, motivo pelo qual são solidariamente responsáveis pelos direitos e obrigações trabalhistas postulados na presente demanda , o que deverá ser reconhecido e declarado em R.Sentença;

Consta, da Ata de Audiência, com Conciliação e Homologação de Acordo, fls. 289/290, que a segunda reclamada, “Senun”, acorda no pagamento ao autor da ação, sendo que as primeira e terceira reclamadas, “MNS” e “Nunes”, respectivamente, assumem a responsabilidade solidária.

Com relação ao faturamento da empresa “Nunes” (item 3.7.4, fls. 393/394) observa-se que não houve redução de receita, mantendo-se constante, a cada ano, ainda que com redução do número de empregados.

Toda a receita da “Nunes” é advinda de serviços de industrialização por encomenda para terceiros. A “Senun” e a “MNS” prestam serviços de industrialização para os principais clientes da “Nunes”, tendo a Fiscalização encontrado, durante a Ação Fiscal, notas fiscais de remessa de matéria prima

em que essas duas empresas constam como destinatárias, havendo, entre parêntese, o nome da “Nunes”. Junta as notas fiscais nº 63618, de 19/11/2009, e nº 64620, de 07/12/2009, emitidas pela empresa Calçados Bottero Ltda, para a Senun Calçados Ltda; e as notas fiscais nº 10273, de 21/03/2007, e nº 997230, de 26/09/2008, emitidas pela empresa Calçados Bottero Ltda, para a Beneficiadora de Calçados MNS Ltda.

Na relação faturamento *versus* massa salarial (fls. 359), é percebida a gradual redução do percentual da massa salarial em relação às receitas da “Nunes”, de 34,20% em 2001 para 12,62% em 2009, enquanto que aumenta este percentual na “Senun”, de 29,62% em 2001 para 83,62% em 2009.

Atenta, o Relatório Fiscal, para a diminuição do percentual da massa salarial da empresa “Senun”, de 44,02% em 2004 para 33,65% em 2005, quando do aumento deste, de 55,30% em 2004 para 82,8%, em 2005, na “MNS” (item 3.9 do Relatório Fiscal).

A Fiscalização constatou, através dos Balanços Patrimoniais das empresas envolvidas na fiscalização, que a estrutura de máquinas e equipamentos utilizados na fabricação dos calçados é de propriedade da “Nunes” (item 3.10 do RF). Constatou, ainda, através da análise dos registros contábeis da “Nunes” e da “Senun”, que a segunda tem forte dependência econômica e financeira da “Nunes” e de seu sócio Ivo Nunes. Foi examinada a conta do Passivo Circulante 21.03.01.2523 – Empréstimo – Ivo Nunes e 21.03.05.2524 – Empréstimo Calçados Nunes, onde estão registrados os empréstimos efetuados, nos anos de 2006 a 2008.

Foram verificados os lançamentos contábeis efetuados em 2009 pela “Senun”, na conta do Passivo Circulante 2641 – Adiantamento de Clientes, de adiantamentos do “cliente” Beneficiadora de Calçados MNS Ltda., sem que tenha havido qualquer prestação de serviços da “Senun” para a “MNS”, conforme verificado na conta 4009 – Beneficiamento Mercado Interno (item 3.11.1, ‘c’, do Relatório Fiscal).

A empresa “Nunes” efetua os pagamentos pelos serviços de industrialização, às empresas “Senun” e “MNS”, de forma parcial, várias vezes ao mês, conforme a necessidade dessas empresas de efetuar o pagamento de suas despesas, conforme demonstrado pelas contas contábeis da autuada 21110000002396 – Senun Calçados e 21110000002371 – Beneficiadora de Calçados MNS.

Por outras palavras, as empresas “Senun” e “MNS” não são, de fato, independentes em relação à “Nunes”. Trata-se, à evidência, de grupo de empresas de caráter familiar, em que o comando sempre permaneceu com o administrador e principal sócio da “Nunes”, Sr. Ivo Nunes.

Assim colocada a questão, examinados os elementos trazidos na ação fiscal, conclui-se que a pretensa prestação de serviços de industrialização entre as empresas “Nunes”, “Senun” e “MNS” teve como objetivo criar uma situação jurídica com vistas à dissimulação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias e bem assim daquelas destinadas ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, relativas à empresa “Nunes”.

Uma vez estando os empregados registrados nas empresas “Senun” e “MNS”, a “Nunes” usufruiu, irregularmente, do tratamento diferenciado dado às empresas optantes pelos Simples Nacional.

Evidentemente, os contribuintes não são obrigados a escolher a forma de tributação que lhes seja mais onerosa, podendo optar por aquela que mais lhes convenha, dentre as formas em direito admitidas, e desde que a forma jurídica adotada seja real.

A exclusão do Simples Nacional não se deu com base em meras alegações descabidas de provas, como pretendeu demonstrar o contribuinte, mas sim em prova direta levantada pela fiscalização em extenso trabalho de investigação, no qual foram colhidos elementos suficientes para dar sustentação à afirmação fiscal de ter ocorrido utilização de interpostas pessoas para a constituição da pessoa jurídica, com a finalidade de burlar o fisco para se beneficiar de uma situação simulada.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade alegada e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator